



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.071 - RJ (2016/0291328-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PASQUALE ORLANDO NETO
ADVOGADOS : ALZIRA DE CASTRO GARCIA DIAS E OUTRO(S) - RJ021572
ZOSER HARDMAN DE ARAUJO - RJ142478
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerado que o ora recorrente responde a outras ações penais, circunstância apta a justificar a custódia cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (**precedentes**).

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese (precedentes)**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.071 - RJ (2016/0291328-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por PASQUALE ORLANDO NETO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito de extorsão (fl. 51).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"Habeas corpus. Hostilização de decreto de prisão preventiva . Imputação de crime de extorsão agravado pelo concurso de agentes . Writ que tece considerações sobre o mérito da imputação e destaca a (suposta) ausência dos requisitos inerentes à custódia preventiva. Mérito que se resolve em desfavor do Paciente. Impossibilidade manifesta de discussão antecipada do mérito da ação principal em sede de habeas corpus, o qual não pode ser substitutivo do processo de conhecimento e seus recursos inerentes. Paciente que, em tese, em concurso com outro elemento integrante do quadro da Polícia Civil do ERJ, se passava por fiscal da VEP, objetivando achacar detentos. Situação jurídico-processual que exhibe peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável do princípio da proporcionalidade. Custódia preventiva suficientemente fundamentada, ao menos no que é essencial. Presença concreta dos requisitos para a decretação da cautela, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Expedição do decreto para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Atributos pessoais supostamente favoráveis ao Paciente que não inibem a segregação restritiva, uma vez presentes seus requisitos. Recolhimento prisional que, uma vez afirmado como necessário e oportuno, afasta, por incompatibilidade lógico-jurídica, a cogitação de cautelares alternativas. Inexistência de constrangimento ilegal a ser remediado. Ordem que se denega" (fl. 49).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente, em síntese, *"a ausência de fundamentação concreta no édito prisional, posto que prolatada de maneira*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrata e distante dos elementos fático-probatórios carreados aos autos" (fl. 138).

Aponta, ademais, a presença de **condições favoráveis** do recorrente (fl. 143).

Requer, ao final, *"o provimento do recurso para desconstituir o decreto de prisão preventiva, garantindo que o paciente permaneça em liberdade para responder aos termos da Ação Penal"* (fl. 152).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 206-207.

O Ministério Público Federal opinou pelo **desprovimento do recurso** em parecer assim ementado:

"Processo Penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Extorsão. Pleito de concessão de liberdade provisória.

1. A reiteração criminosa, circunstância expressamente apontada na decisão que decretou a preventiva, é fundamento que demonstra a necessidade da medida e insuficiência de qualquer outra cautelar prevista no art. 319 do CPP.

2. Pelo improvimento" (fl. 215).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.071 - RJ (2016/0291328-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerado que o ora recorrente responde a outras ações penais, circunstância apta a justificar a custódia cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (**precedentes**).

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese (precedentes)**.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional, transcrito integralmente no v. acórdão ora recorrido, encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública senão vejamos:

"Ademais, o delito foi praticado mediante grave ameaça à vítima. Consta dos autos que o denunciado JULIO CEZAR, se aproveitando do seu cargo de policial civil e do acesso ao sistema, supostamente utilizara informações do regime penitenciário para extorquir dinheiro de detentos que tentam se integrar ao mercado de trabalho. Já o denunciado PASQUALE possui diversas anotações criminais por crimes patrimoniais, inclusive por roubo. Como bem ressaltou o Parquet, os acusados supostamente agem de forma contumaz, demonstrando total desprezo pela ordem jurídica, vez que há notícias de inúmeros lesados" (fl. 53, grifei).

Da leitura da r. decisão tem-se que o recorrente possuiria diversas anotações criminais, inclusive por delitos patrimoniais, circunstância **efetivamente** apta a justificar a imposição da segregação cautelar, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Tal circunstância, como cediço, indica a indispensabilidade da segregação em casos como o presente, pela real necessidade de acautelamento da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do tema, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO STJ. SÚMULA 691, STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão cautelar do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão da necessidade de se assegurar a ordem pública de modo genérico.

6. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

7. **A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva.** O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência).

8. Habeas corpus não conhecido, e revogação da liminar" (HC n. 95.324/ES, **Segunda Turma**, Rel^a. Min^a. **Ellen Gracie**, DJe de 14/11/2008, grifei).

Na mesma linha, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGISTROS NA FOLHA DE ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrição cautelar na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente ostenta diversas anotações na folha de antecedentes, o que demonstra sua contumácia na prática de crimes patrimoniais.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC n. 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014).

5. Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 324.037/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 17/8/2015, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nessa extensão, denegado" (HC n. 302.099/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 7/8/2015).

No mesmo sentido manifestou-se o em. Subprocurador-Geral da República, cujo excerto do d. parecer passo a colacionar:

"A prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência quando atendidos os requisitos legais e houver demonstração, com base em elementos concretos da prática delituosa, que em liberdade o acusado coloca em risco a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva apontou o fato de o paciente “possuir diversas anotações criminais por crimes patrimoniais, inclusive por roubo” (fl. 159), além de ter ressaltado que os denunciados “supostamente agem de forma contumaz, demonstrando total desprezo pela ordem jurídica, vez que há notícia de inúmeros lesados”.

Em que pese a alegação no recurso ordinário quanto à primariedade do paciente, em consulta ao sítio do TJ/RJ pelo nome do mesmo, abrangendo todas as Comarcas daquele Estado, é possível verificar cinco ocorrências por delitos patrimoniais, dentre eles três delitos de extorsão (autos nº 0190649-55.2016.8.19.0001, 0072359-78.2016.8.19.0002 e 0014627- 24.2016.8.19.0202) e um de receptação (autos nº 0160763-70.2000.8.19.0001). Tal fundamento, por si só, autoriza a decretação da constrição cautelar, tendo-se em vista que a reiteração criminosa denota vulneração à ordem pública e afasta a alegação quanto à suficiência de medida cautelar menos drástica, prevista no art. 319 do CPP, para tutelar o caso ora analisado. Nesse sentido:

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo fato de que este já possuía envolvimento anterior em crimes de roubo e receptação. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

4. Recurso improvido. (STJ, RHC 73.450/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

Por essa razão deverá ser negado provimento ao recurso ordinário” (fl. 216, grifei).

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao presente recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291328-3

RHC 78.071 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00285019052016 0037937-83.2016.8.19.0000 00379378320168190000
01906460320168190001 1906460320168190001 201614100778 3204201600418369
379378320168190000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PASQUALE ORLANDO NETO
ADVOGADOS : ALZIRA DE CASTRO GARCIA DIAS E OUTRO(S) - RJ021572
ZOSER HARDMAN DE ARAUJO - RJ142478
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JULIO CEZAR SEBRIAN PASSOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.